



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000070544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0017539-16.2013.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA COVAS LOPES, é apelado EDITORA TRÊS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTAÇÃO ORAL DA DRA. LUCIMARA FERRO MELHADO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

PAULO EDUARDO RAZUK
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 0017539-16.2013.8.26.0004
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Julio Cesar Silva de Mendonça Franco
Processo: 0017539-16.2013.8.26.0004
Apelante: Renata Covas Lopes
Apelado: Editora Três Ltda.

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Imprensa – Veiculação de notícia a respeito de esquema de corrupção envolvendo o Governo do Estado de São Paulo – Veiculação de fotografia e nome do pai da autora, ex-governador do Estado de São Paulo – Alegado dano moral, decorrente de difamação de seu nome – Princípio constitucional da liberdade de informar que é limitado – O objetivo da notícia é o interesse público e a liberdade de expressão e comunicação encontra seu limite na fronteira do abuso – Notícia que não imputa ao pai da autora participação no esquema criminoso – Não demonstrada a falsidade das afirmações de que o governo de seu pai nada teria feito para investigar o esquema, ou de que alguns dos investigados fossem próximos dele – Ato ilícito inóceno – Condenar a ré por cumprir seu dever público de informar seria fomentar a indústria do dano moral, de todo reprovável – Sentença mantida, tal como lançada – Recurso improvido.

VOTO Nº 32110

A sentença de fls. 73/78, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação ordinária cominatória cc. indenização por dano moral, fundada em responsabilidade civil por ato ilícito.

Apela a autora, sustentando a procedência do pedido.

O apelo foi preparado, recebido e

Apelação nº 0017539-16.2013.8.26.0004	T	fls. 2
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrariado.

É o relatório.

A edição de julho de 2013 de revista publicada pela apelada, a ISTO É, trouxe como reportagem de capa relato de atividades ilícitas supostamente praticadas por empresas envolvidas na construção de sistemas de transporte público ferroviários e metroviários e autoridades do Governo do Estado de São Paulo (fls. 29). Entre elas, a revista faz menção ao pai da apelante, o ex-governador Mário Covas. Alega a apelante que a revista teria associado o nome de seu pai a esquema de corrupção, de maneira caluniosa, difamando seu nome e causando-lhe danos morais. Reclama, portanto, indenização, bem como a publicação de retratação.

A sentença julgou o feito improcedente, contra o que se insurge a autora, ora apelante.

A liberdade de imprensa vem referida no art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Questão árdua é precisar os limites da liberdade de comunicação, sem que esta venha extrapolar e atingir outras garantias constitucionais, como por exemplo, o direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que assegura o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (art. 5, X, CF).

A “missão da imprensa”, segundo Darcy Arruda Miranda, em seus “Comentários à Lei de Imprensa” – Ed. Revista dos Tribunais, pág.43, **“mais do que a de informar e divulgar**

Apelação nº 0017539-16.2013.8.26.0004	T	fls. 3
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade”.

Há que se considerar que o objetivo da notícia é o interesse público e que a liberdade de expressão e comunicação encontra seu limite na fronteira do abuso.

Por outro lado, a configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida pelos apelantes requer a demonstração de ato ilícito ensejador do resultado lesivo; do nexó causal entre ambos e da culpa do agente, elementos ausentes na espécie.

Não há, em especial, qualquer ilicitude na conduta da apelada, que agiu em mero cumprimento de seu dever público de informar. As menções ao pai da apelante são relativamente poucas, em que pese sua fotografia veiculada na capa. A revista não alega ou sugere, ao contrário do que afirma a apelante, que ele teria se beneficiado ou participado de esquemas de corrupção. Limita-se, ao contrário, a afirmar que seu governo nada fez para previni-los ou investigá-los, o que a apelante não demonstrou ser falso. Também não foi demonstrada qualquer falsidade no fato, também noticiado pela revista da apelada, de que alguns dos investigados nas operações noticiadas eram próximos do pai da apelante.

Condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral por veicular a notícia interesse público, sem que fosse extrapolada a liberdade de imprensa, seria fomentar a indústria

Apelação nº 0017539-16.2013.8.26.0004	T	fls. 4
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do dano moral, de todo reprovável.

Destarte, deve ser mantida a excelente sentença, tal como lançada.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

PAULO EDUARDO RAZUK

Relator

Apelação nº 0017539-16.2013.8.26.0004

T

fls. 5